

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SC**

**Sra. Julcimara Dallagnol dos Anjos**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024**

MUNDO AR CLIMATIZAÇÃO – CARLOS THIAGO TUDREY.

CNPJ: 42.916.198/0001-06 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 261.263.013

Endereço: Rua Luís Feronato Martelli, 37 – Bairro: Cinquentenário, CEP: 89.840-000 Coronel Freitas Santa Catarina, por intermédio do representante legal infra-assinado, o Sr. Carlos Thiago Tudrey, portador da carteira de identidade nº 4.863.520 e do CPF nº 054.160.049-40 vem, mui respeitosamente interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da HABILITAÇÃO da empresa licitante REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA, CNPJ: 81.828.618/0001-46, o que faz pelas razões que passa expor.

**1 – PRELIMINARMENTE**

Apesar de reconhecer a competência e a honestidade da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, nesse caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos

**2 – DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o art. 165 da lei 14.133/21, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias contado da data da intimação que ocorreu em 12 de abril de 2024 e finda-se em 17 de abril das 2024 às 23:59 horas

Conforme consignado na Ata da Sessão do pregão eletrônico nº 12/2024 em 12 de abril de 2024, a recorrente manifestou intenção de recurso em face da habilitação da licitante REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA, como vencedora dos itens dos lotes: 01 ao 04, do certame e que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

**3 – DOS FATOS**

Vamos explanar esses 3 Itens:

A) A empresa licitante REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA não atendeu o parágrafo 9.10.2 na forma que exige o instrumento convocatório.

B) A empresa licitante REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA, não atendeu o parágrafo 9.10.3 na forma que exige o instrumento convocatório.

C) A recorrente teve o item 2 desclassificado incorretamente.

**A) – Como podemos ver, no parágrafo 9.10.2 o Edital pede:**

9.10.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei.**

E, podemos observar, que o balanço patrimonial anexado pela licitante REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA, não está registrado na Junta Comercial, portanto, sem validade, porque os valores ali digitados podem ser alterados até a data do registro no devido Órgão competente.

Observem o entendimento do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

*O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende:*

*\* O balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial*

*\* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*

*\* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.*

**(Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultora da RHS LICITAÇÕES).**

**B) – O parágrafo 9.10.3 do Instrumento Convocatório pede:**

9.10.3 - A comprovação da situação financeira da empresa será constatada apresentação de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, **devendo acostadas a Certidão de Regularidade Profissional na declaração.**

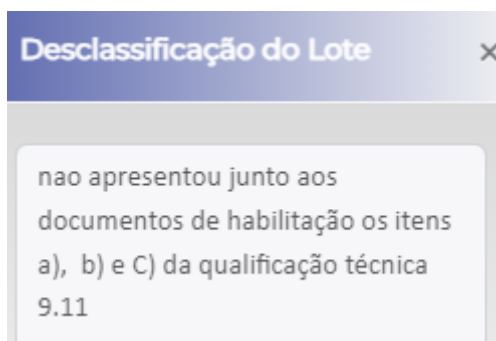
Portanto, não se pode considerar que a declaração de comprovação financeira (cálculo dos índices) enviada pela empresa licitante: REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA, é um documento acostado (parte oficial do processo) ao balanço da empresa, uma vês que o balanço patrimonial da licitante não tem registro na junta comercial e a declaração de cálculo dos índices também não tem assinatura de um contador.

Empresa: REFRIGERACAO PEGORARO LTDA ME	Página: 0001
Inscrição: 81.828.618/0001-46	Emissão: 09/04/2024
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023	Hora: 15:41:45

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023**

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	399.593,89 + 0,00	43,14
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	9.262,45 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	399.593,89	43,14
	Passivo Circulante	9.262,45	
Índice de Solvência Geral	Ativo	401.693,89	43,37
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	9.262,45 + 0,00	

C) – Em diligência observamos que a recorrente teve o item 02 desclassificado com o seguinte argumento:



Os documentos de habilitação que se refere no parágrafo 9.11, linha: A, B e C são:

9.11 – Qualificação Técnica:

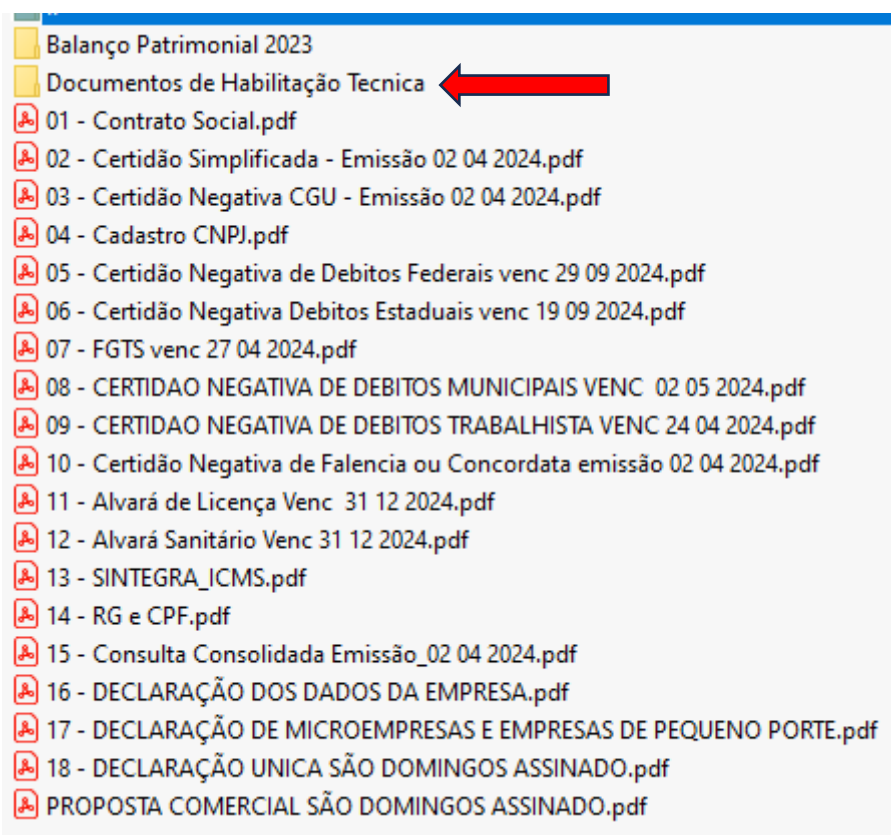
A) - Registro do Responsável Técnico (Engenheiro Mecânico) da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculada, sendo que o profissional deverá fazer parte do seu quadro técnico

B) - A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente, será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório

C) - No mínimo um Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ou superiores ao licitado

Portanto, a equipe de apoio da Sra. Pregoeira deixou de observar que esses documentos estão devidamente anexados, em uma pasta separada, juntamente com os documentos de habilitação jurídica.

Vejam:



E, dentro dessa pasta: Documentos de Habilitação Técnica, tem:

- 19 - CREA - Engenheira Venc 31 03 2025
- 20 - CREA PESSOA JURIDICA - Venc 31 03 2025
- 21 - CONTRATO DE VINCULO EMPREGATICIO
- 22 - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA
- 23 - ATA - 03 2023 - CONSORCIO VELHO CORONEL
- 24 - ATESTADO\_DE\_CAPACIDADE\_TECNICA\_CONSORCIO VELHO CORONEL
- 25 - ART\_9206866-4\_MUNICIPIO\_CORONEL\_FREITAS
- 26 - ART\_9225367-3-\_Municipio\_Vdeira\_assinado
- 27 - CAT - Municipio de Videira - SC

**Exatamente como exige o Edital.**

### 3 - DOS DIREITOS

A habilitação da licitante REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA fere as regras Editalícias e vários princípios da Lei 14.133/21, vejamos:

No parágrafo 9.16 do Edital diz:

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital**

A lei 14.133/21 é clara nos princípios infraconstitucionais previsto artigo 5º quando diz sobre o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

*No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes*

PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:

*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório*

E, fere também o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, uma vês que está desconsiderando os demais participantes que atenderam rigorosamente ao Edital.

**ISONOMIA:** *Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios*

A habilitação desse proponente vai abrir precedentes para outras flexibilizações, vai manchar a imagem desse Órgão e conseqüentemente afastando proponentes que se sentirão inseguros, uma vês que comissão julgadora não usa de julgamento objetivo.

E foi nesse entendimento que eu decidi participar desse certame, entendendo que da mesma forma que coloco os meus princípios a vinculação ao instrumento convocatório, por outro lado eu espero a mesma postura desse respeitado Órgão Público.

O Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho leciona sobre o tema;

**Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** *Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401);*

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras*

*palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).*

## 5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- A) O conhecimento e recebimento do presente recurso administrativo.
- B) Que seja julgado procedente este recurso, REFORMANDO A DECISÃO DE HABILITADO PARA INABILITADO, a licitante REFRIGERAÇÃO PEGORARO LTDA, no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº.12/2024
- C) Que seja novamente analisado as documentações de Habilitação Técnica anexado pela recorrente e seja considerado como classificado o Item 02 - objeto desse certame.
- D) Caso o presente recurso não seja provido pela Sra. Pregoeira, pedimos que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

Pede deferimento

Coronel Freitas, 16 de abril de 2024